

DA PROVA DOCUMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Mateus Carlos Juliani

Resumo

O direito de produção de prova é uma garantia constitucional, expressa no art. 5.º, XXXV e LV da Constituição Federal, o qual versa respectivamente sobre direito de acesso à Justiça e o direito à ampla defesa e contraditório. Documento é uma prova real, está ligado a provar afirmações de fato feitas em juízo como fonte passiva para demonstrar ou reproduzir a existência de um fato. No código de processo civil, a prova documental possui grande relevância jurídica por razões de transmitir veracidade ou autenticidade de algo para as pessoas em suas relações mesmo que juntada posteriormente aos autos. Portanto o documento é capaz por si só representar o fato com relevância, implicando a verdade deste fato na decisão judicial fundamentada pelo magistrado. Além do mais, há a possibilidade de o juízo não admitir determinada prova documental por meio da inobservância das regras quando produzida.

Palavras-chave: Prova documental. Autenticidade. Forma. Documento probante. Produção da prova.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo vem explicar a possibilidade da utilização dos meios de prova documental e suas regras para a produção do documento probante, possibilitando as partes uma maior segurança no ato da propositura da ação quanto ao momento da contestação, repelindo ou provando alegações levantadas contra a parte, reconstruindo um fato já ocorrido levando em conta os meios legais inseridos e disponibilizados no código de processo civil de 2015.

Frente a esse tema, produção da prova documental no Código de Processo Civil de 2015, analisamos sob uma ótica evolutiva o avanço da tecnologia, e a possibilidade de novos meios de garantia para a produção do documento probante de forma menos morosa e mais celere se comparadas ao do antigo Código de Processo Civil de 1973. Deste modo traz o legislador os seguintes questionamentos: quanto ao momento da produção, quais as formalidades devem ser observadas, e quanto a finalidade, e os efeitos quando há não observância da forma?

A produção da prova pode ocorrer a qualquer momento determinada pelo magistrado tendo em vista a necessidade para seu convencimento. Diante disso é imprescindível a interferência estatal durante a produção e a apresentação do documento observado a sua forma solene ou não, trazendo maior segurança e celeridade processual, sempre que possível é dever disponibilizar os meios para a produção a fim de fazer conhecimento e a valoração sobre determinado objeto motivo do litígio.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DO DOCUMENTO

O autor de um documento é aquela pessoa que atribui a sua formação, autoria é um pressuposto de existência de documento narrativos ou dispositivos, a autoria pode ser dividida em autoria material, onde o autor material é aquela pessoa que escreveu, filmou, fotografou o fato criando o meio físico "suporte", objeto que consta o fato.

Na conceituação de Moraes, Alessandra, 2018 "Autor material é aquele que produz o documento independente de ser o responsável pelo conteúdo, ou seja, o elabora ainda que esteja lançando nele idéias que não são suas".

Já o suporte constitui o elemento físico do documento, a sua expressão exterior, manifestação concreta e sensível; é, enfim, o elemento material, no qual se imprime a ideia transmitida (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 368).

Já a autoria intelectual, atribuída a pessoa a mando de quem essa criação foi feita, é aquela pessoa que ditou o que deveria ser escrito em determinado documento. Moraes, Alessandra, 2018 "Autor intelectual é quem transmite a idéia que se tornará o conteúdo do documento".

Quanto a autoria dos documentos, denomina-se autógrafos quando redigido pelo próprio autor. (exemplo: redigir um contrato de locação). Já o documento de autor heterógrafo é aquele redigido por autor distinto, terceiro de acordo com a vontade emanada das partes consequentemente dotado de veracidade, (exemplo: escritura pública lavrada por tabelião).

Os documentos podem ser autógrafos ou heterógrafos. Os primeiros são produzidos pelo próprio autor da declaração de vontade nele contida. Contém, portanto, uma declaração de próprio punho, daquele que emite a sua vontade; já os segundos são aqueles redigidos por outrem, que não o autor da declaração de vontade. (GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios, 2020, p.775).

2.2 A EFICÁCIA PROBANTE DOS DOCUMENTOS

Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 405: "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença."

A presunção dos documentos públicos se dá através da fé pública que lhe é reconhecida através do tabelião, e para isso é necessário que o agente público de quem ele emanou deve ter a fé pública, desde o exercício da sua função. Conceituando Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 372) "agente investido de alguma função pública, e quando a formação do documento se dê no exercício dessa função".

Entretanto, o Documento não pode ser confundido com instrumento, embora próximos o instrumento é uma declaração de vontade feita de forma escrita, em algumas situações é a essência do negócio que constitui um suporte da manifestação de vontade, e que sem ele não haveria poder de

vinculação e em algumas situações a intenção de formar esse instrumento é para usar ele como prova futura.

O próprio Código de Processo Civil descreve em seu artigo 406, que o instrumento público é algo que insubstituível quando necessário: "quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta".

Há situações em que será exigido por forma ad solemnitatem nos instrumentos públicos, são eles os que visem constituição, transferência, modificações ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valores superiores a trinta vezes ou maior o salário mínimo vigente.

Alguns autores distinguem os contratos solenes dos formais, conceituando os primeiros como aqueles que exigem escritura pública para a sua validade. Formais seriam os que exigem a forma escrita, sem a solenidade do instrumento público. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017).

Pode ocorrer a situação de documentos públicos serem irregulares, produzidos por oficiais não competentes, sendo que esses documentos são caracterizados por três formas: usurpação de função; excesso de poder e exercício de função de fato, o vício de forma, consiste na omissão ou observância incompleta ou irregular das formalidades.

Há algumas situações que mesmo assim os documentos poderão ser aproveitados, sendo atribuído a eles eficácia de um documento particular, nos casos em que a forma pública não for substancial, como documento de particular na medida que estiverem satisfeitos os requisitos de validade e eficácia, e que não exigir subscrição, como consta no artigo 407 CPC/15.

A força probante dos documentos particulares se dá através de sua autenticação e veracidade de acordo com o artigo 408, caput do Código de Processo Civil: "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."

Algumas observações sobre essas declarações devem ser expostas, se produzidas por erro de fato ou coação eles podem ser anuladas, as

declarações só serão validas e presumidas verdadeiras quando feitas por quem as subscreveu.

Quanto aos documentos testemunhais são aqueles que contém declaração narrativa, de ciência e verdade, podendo ser favorável à uma parte e desfavorável à outra, quando o documento particular contiver declaração de ciência a próprio direito, relativa a determinado fato, ele prova a declaração mas não o fato declarado, cabendo então ao interessado o ônus de prova-lo. Artigo 408 Parágrafo único do CPC/15 " Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Portanto, o documento testemunhal faz prova sobre a declaração, mas não sobre o fato declarado.

Conforme Júnior, Humberto Teodoro "O documento particular faz prova da declaração, mas não do fato declarado; seu conteúdo é invocável apenas em relação aos subscritores e não a terceiros; e que a veracidade das declarações nele contidas são de natureza juris tantum".

2.3 IRREGULARIDADE E ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Os vícios que podem conter nos documentos são classificados como extrínsecos e intrínsecos. Vícios extrínsecos são os denominados por não respeitarem a forma legal, os critérios de competência, a existência de entrelinha, borrão ou cancelamento em um ponto substancial do documento.

Para a autora Moraes, Alessandra, 2018 "é aquela que vicia o suporte físico do documento ou instrumento, ou porque foi feito para ser falso ou porque foi adulterado, independente de qual seja o seu conteúdo".

O código de Processo Civil, 2015 expõem em seu artigo 426: "o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento."

São denominados como Vícios Intrínsecos os inerentes ao seu conteúdo, a essência ou substância do ato que aconteceu, representa algo que não aconteceu, nem sempre o vício gera a falsidade documental, as

vezes seja um mero defeito, exemplo é o documento público feito por agente incompetente ou que não observou as formalidades legais.

Assim Moraes, Alessandra, 2018 explana "é aquela que refere-se ao conteúdo do documento ou instrumento, quando o seu autor lança nele um falso pensamento para tentar fazer prova de um fato que não ocorreu".

O vício gera falsidade de documento de acordo com o artigo 427, do Código de Processo Civil:

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

- I - formar documento não verdadeiro;
- II - alterar documento verdadeiro.

A falsidade pode ser material, sendo aquela que ocorre no momento da confecção de um novo documento, incluindo textos, assinatura falsa, ou adulteração de um documento já existente. Já a falsidade ideológica é aquela que o documento é verdadeiro, mas os fatos nele expostos são em desconformidade com a verdade. Pode-se dizer que um documento contém abuso quando ele é assinado sem conter texto algum, ou somente parte dele.

Em seu livro Gonçalves, Marcos Vinicius Rios, explica que "Podem ser objeto de arguição de falsidade os documentos públicos e os particulares, juntados aos autos".

Portanto a falsidade poderá ser arguida no processo por meio de pedido de Declaração Incidental de Falsidade, uma vez sendo reconhecida, esse documento não poderá mais ser usado como a fonte de prova que lhe foi determinada.

A arguição de documento tem por questão uma falsidade de fato que vem a ser prejudicial ao julgamento do litígio, essa falsidade pode ser arguida a qualquer momento do processo, a parte deve suscitar na contestação, se o documento falso foi juntado na inicial, e na réplica se o documento falso foi

juntado na contestação e nas demais situações em 15 dias, contados da intimação, ela será resolvida como questão incidental, mas a parte pode requerer que ela seja resolvida como questão principal.

Artigo 430, do Código de Processo Civil:

Artigo 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal.

A arguição deve ser sempre ser contra ao sujeito que a produziu, que trouxe aos autos, não importando se ele está ou não em litisconsórcio nos autos principais. Se o documento foi solicitado pelo Juiz e conter falsidade, a arguição deve ser deduzida ao sujeito a quem esse documento prejudica e contra o sujeito que ele beneficia.

Quanto ao documento, Júnior, Humberto Theodoro "No incidente de falsidade, reconhece-se que o documento é falso ou não, exclusivamente; só a sentença proferida na ação principal poderá dizer se o falsum obriga."

O sujeito passivo é aquele que produz o documento, mas não lhe deu origem, em consequência a pessoa que apresentar nos autos documentos que ela não produziu, não poderá ser incluída ao polo passivo da ação, pois não se pode arguir terceiro que é estranho nesse polo.

De acordo com o artigo 431 do Código de Processo Civil: "a parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado", conforme a exposição da causa de pedir."

O juiz designará exame técnico pericial para verificar a autenticidade ou falsidade do documento, isso depois que a parte já foi ouvida dentro do prazo de 15 dias, mas se as partes concordarem não será realizado o exame

pericial, e se requerido aquele documento pode ser desentranhado do processo (Artigo. 432, do CPC/15).

O incidente será resolvido na sentença, na sua fundamentação, se tal for suscitado como questão incidental no dispositivo, será como questão principal, conforme o artigo 433, do Código de Processo Civil: "a declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada."

Assim conceitua Júnior, Humberto Theodoro "A arguição de falsidade pode se dar como simples matéria de defesa, mas pode, também, constituir um incidente em que a falsidade se torne questão principal a ser solucionada por decisão de mérito. A arguição, todavia, é regulada de maneira mais singela no NCPC, pois não se exige processamento em autos próprios, nem mesmo petição inicial distinta, já que pode figurar em capítulos de outras petições, e seu julgamento dar-se-á junto com o da causa principal, numa só sentença".

2.4 DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

O artigo 434 do Código de Processo Civil, estabelece que a produção da prova documental em regra deverá ser produzida na petição inicial e na contestação sob pena de preclusão. Contudo, a lei põe a salvo a possibilidade da juntada posterior aos autos desde que a parte motive o impedimento de a ter juntado anteriormente ou comprove a aparição de novo documento após a juntada, (parágrafo único do artigo 435 do CPC).

Após a apreciação do documento novo pelo magistrado, ele designará a parte no prazo de 15 dias podendo ser dilatado para providenciar sua manifestação sobre o conteúdo, exercer a contradição ou arguir inadmissibilidade da nova prova juntada conforme o artigo 436 do CPC.

Código de Processo Civil, artigo 436:

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

- I - impugnar a admissibilidade da prova documental;
- II - impugnar sua autenticidade;
- III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
- IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade

Quando for necessário requisitar documentos em posse de terceiro ou até mesmo de repartição pública, a requisição dos documentos será dirigida pelo magistrado, ele requisita que as repartições públicas apresentem determinados documentos.

Descreve Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 390) "Se, todavia, o documento estiver em posse de algum órgão público, autoriza o CPC ao juiz requisitá-lo, para ser juntado aos autos, ou ao menos para que se providenciem cópias suas (ou de suas partes importantes para a solução do litígio), que ficarão encartadas nos autos (art.438)."

Artigo 438, do Código de Processo Civil:

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

- I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das

peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

O objetivo é que as requisições judiciais têm sido cada vez mais usadas nos processos em geral, seja para a obtenção de documentos, seja de informações relevantes, como o endereço do réu ou de alguma testemunha fundamental, ou a existência de bens ou contas bancárias do devedor, que permitam tornar eficaz a execução. (GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios, 2020 p. 777).

2.5 DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

O Código de Processo Civil em seu artigo 439, expõem o modo de utilização desses documentos em conformidade com a lei 11.419/2006: “a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.”

Quando o documento eletrônico não é convertido em papel ele não irá perder sua eficácia probatória, o juiz apreciará qualquer documento eletrônico de qualquer fonte, assegurando às partes o acesso ao seu teor artigo 440 CPC/15.

Tendo em vista os aspectos observados, a prova documental veio para suprir a necessidade das partes de comprovação física e a relevância de determinado fato. Sendo que hoje a prova documental já está mais avançada e pode ser produzida de forma eletrônica

3 CONCLUSÃO

Contudo, conclui-se que durante anos o documento somente era válido desde que apresentado no papel, o CPC/15 veio mostrar que a realidade atual é outra no momento da produção de prova documental, é possível a apresentação de fotos e vídeos e qualquer outro objeto com declaração sobre o fato a ser analisado, esse será levado em consideração o conteúdo e não o objeto no qual se encontra, com isso possibilitou mais um meio para a produção de prova.

Além do mais deve se ter uma atenção redobrada ao momento da propositura da ação, caso existente o documento probante incumbe ao autor juntar o mesmo na inicial em quanto ao réu incumbe juntar na contestação, se deixando de praticar o ato no tempo esse será precluso, podendo ser um problema a parte pois poderá acabar por ser findada a ação pela perda da oportunidade de agir. Vindo uma das partes alegar nova prova posterior a juntada é dever do magistrado analisa-la e acata-la se for o caso, e dar ciência a parte contrária para poder exercer seu direito de manifestação, alegado falsidade o juiz encaminhará à perícia o documento e se provada aplicará sanções à parte.

Outra característica analisada, é que a prova documental é em grande parte mais valorada pelo juízo no momento do litígio do que a testemunhal, na documental o juiz possui o documento com seu inteiro teor contendo os termos contratados entre as partes ou um mero recibo de compra e venda para análise do fato, em quanto na testemunhal o juízo somente se serve de lembranças de fatos ocorridos no passado testemunhados pelo arrolado. Esses simples aspectos fazem a diferença no processo, possibilitaram maior celeridade processual e maior segurança jurídica para as partes através do conteúdo do objeto documentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei. n. 13105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, mar. 2015. Disponivelem:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Processo Civil Anotado. 20. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Moraes, Alessandra. Prova Documental. Estuda Direito, 2018. Disponível em: <<https://estudadireito.com.br/2018/10/20/prova-documental/>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Mateus Carlos Juliani. Acadêmico da 5ª fase em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: mateusjuliani28@gmail.com.